



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



08

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Veto Parcial à Proposição de Lei Ordinária nº 04, de 17 de fevereiro de 2025**, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico enviado pelo Presidente dessa Casa de Leis, referente às razões de Veto Parcial à Proposição de Lei Ordinária nº 04, de 17 de fevereiro de 2025.

O presente parecer tem como objetivo analisar a conveniência e a legalidade da manutenção ou não do veto parcial a proposição em questão, considerando os argumentos jurídicos e os princípios que regem o processo legislativo.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto parcial, conforme previsto no artigo 66 da Constituição Federal, é a manifestação do chefe do Poder Executivo sobre partes de uma proposição de lei que, a seu ver, não estão adequadas ao ordenamento jurídico ou aos interesses públicos. A manutenção ou não desse veto pelo Poder Legislativo deverá ser tratada, sob a ótica da legalidade e do interesse público.

De tal modo a análise do veto deverá considerar se os dispositivos vetados conforme as razões apresentadas pelo Executivo são realmente incompatíveis com os princípios constitucionais ou legais. É imprescindível examinar, de forma detida, os dispositivos que foram vetados, a fim de verificar as justificativas apresentadas pelo Executivo. Essas razões devem estar fundamentadas e demonstrar claramente o porquê a manutenção do veto se faz necessária.

Feito essas ponderações passamos a análise das razões de veto parcial à Proposição de Lei Ordinária nº 04, de 17 de fevereiro de 2025.

1 / 4



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



09

O Projeto de Lei inicialmente tinha como escopo a autorização para que o Poder Executivo Municipal concedesse auxílio financeiro para alunos de baixa renda familiar, residentes e domiciliados há pelo menos 02 (dois) anos neste Município e que cursam o ensino superior, de forma presencial e não gratuito na cidade de Iturama/MG, em nível de graduação, na forma da presente Lei.

Ocorre que, ao apreciarem o referido Projeto de Lei, o Poder Legislativo aprovaram a seguinte Emenda Aditiva no Art. 3º:

“§ 4º Do total de bolsas de estudos oferecidas pelo município, conforme mencionado no caput do artigo 3º, 30 serão destinadas a alunos regularmente matriculados em faculdades ou universidades de Iturama-MG, e 20 para alunos de outras instituições de ensino superiores sediadas em outros municípios, matriculados em cursos que não sejam oferecidos pelas faculdades ou universidades de Iturama-MG, que utilizam o transporte municipal universitário. Na hipótese de não haver demanda suficiente para o preenchimento de todas as bolsas em outros centros universitários, as bolsas não utilizadas poderão ser direcionadas para instituições de ensino superior localizadas em Iturama, MG.”

O Poder Executivo Municipal, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o veto parcial a Emenda Aditiva realizada que em apertada síntese, justifica a presença de inconstitucionalidade por violação a separação entre os Poderes e contrariedade ao interesse público.

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de freios e contrapesos busca manter em equilíbrio os Poderes da República Federativa do Brasil. É inserido nesse sistema de freios e contrapesos que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa. Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que lhe garante a Constituição Federal está apta para acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa ou das emendas feitas em Projeto de Lei do Poder Executivo ou rejeitar o veto nos termos da Lei Orgânica Municipal.

O Executivo em suas razões fundamentou o veto a proposição alegando que houve interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, com o que violou, nesse agir, a separação entre os Poderes, tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme a Lei Orgânica Municipal.

2 / 4



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



10

No que concerne nos motivos ensejadores do veto parcial há que se considerar que, a meu ver, não se pode afirmar que houve inconstitucionalidade por violação de poderes na emenda realizada pelo Legislativo tendo em vista que referida emenda não tirou o poder do Executivo de conceder a bolsa de estudos a estudantes de baixa renda. O Legislativo apenas fez modificações na redação original do Projeto de Lei estipulando para quem deveria ser dado o benefício das bolsas. Assim sendo, vislumbro legalidade neste ato, visto que cabe ao Executivo e ao Legislativo votar as Leis buscando o interesse público.

Outra questão que deve ser levando em consideração é o que está disposto na Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 17. Ao Município de Limeira do Oeste é vedado:

(...);

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Conforme o dispositivo acima o Município não poderia fazer qualquer distinção quanto ao lugar em que o aluno esteja cursando ensino superior. Dando a todos oportunidades iguais, lógico obedecendo aos critérios de seleção dos beneficiários já estipulados na Lei.

É importante destacar que alguns vereadores realizaram visitas técnicas em universidades distintas a de Iturama e constataram que os alunos que nelas estudam não poderiam ser beneficiados pelo programa de bolsas de estudo, tendo em vista que não há convênio entre a Prefeitura e tais instituições e que as mesmas adotam um modelo diverso de parceria e descontos. Sendo oportuno salientar que no corrente ano não é possível a formalização dessa parceria, sendo possível apenas para os anos seguintes.

Considerando também que foram realizadas análises por demandas de número de alunos de baixa renda, muitos ficariam no prejuízo sem a cobertura, com quantidades de bolsas insuficientes para faculdades localizadas em Iturama. Neste caso, não levaria em consideração o notório interesse público também garantido pela Lei Orgânica Municipal.

Diante de tais fatos podemos ponderar que o veto é político e não jurídico, tratando-se de matéria considerada contrária ao interesse público.

No presente caso, deverá a Comissão Especial analisar as ponderações apresentadas e decidirem o que for mais vantajoso para a coletividade. Podendo para tanto rejeitar ou manter o Veto Parcial à Proposição de Lei Ordinária nº 04, de 17 de fevereiro de 2025.

3 / 4



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



11

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Contudo, levando em consideração o interesse público opina pela manutenção do veto parcial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela manutenção do **Veto Parcial à Proposição de Lei Ordinária nº 04, de 17 de fevereiro de 2025.**

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Este parecer será encaminhado à comissão competente para que possa deliberar sobre a manutenção ou não do veto parcial, conforme o interesse público e os requisitos legais.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 07 de abril de 2025.

**LEILA APARECIDA
MAGALHAES**

Assinado de forma digital por
LEILA APARECIDA MAGALHAES
Dados: 2025.04.07 14:26:40
-03'00'

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519